



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016176-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO BEMBO REIS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.648

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016176-49.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BRUNO BEMBO REIS

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravo de Instrumento – Ação anulatória de negócio jurídico – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl.82 dos autos da ação anulatória de negócio jurídico, ajuizada pelo ora agravante, que deferiu o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita, apenas em relação às custas e despesas processuais.

Insurge-se o agravante, sustentando que demonstrou fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça anexando os documentos necessários para tanto, quais sejam: contas de consumo ordinárias (fls. 16/20); faturas do cartão de crédito (fls. 21/22); cópia da CTPS (fls. 23/24); extratos bancários (fls. 25/32); holerites (fls. 33/35); e declaração de IR (fls. 36/62). Alega que a concessão do benefício somente em relação às custas e despesas processuais compromete o pleno acesso ao Poder Judiciário, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, visto que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que ocorreu, tendo o douto Magistrado indeferido o pedido atento aos dados constantes dos autos.

Com base na documentação acostada pelo agravante (fls. 32/39 dos autos), verifica-se que, não obstante tenha demonstrado auferir renda no valor líquido de R\$1.530,72 (fls. 33/35 dos autos de origem), as movimentações bancárias nos extratos do Banco Santander e Mercado Pago (fls. 15/31) demonstram que, além destes rendimentos, possui outros rendimentos que afastam a alegada hipossuficiência financeira.

Isso porque, vislumbra-se que o agravante no início do mês de dezembro possuía saldo de R\$ 6.052,41, sendo que os débitos no mês foram de R\$ 5.815,83. Em janeiro, possuía como saldo anterior o valor de R\$ 21.149,61 e saldo final de R\$ 6.052,41, sendo que houve débitos no montante de R\$ 13.636,00. Já no mês de fevereiro, o saldo no início do mês perfazia a quantia de R\$ 9.360,00, com débitos

no valor de R\$ 3.648,90, remanescendo o saldo em R\$ 6.052,42. Sendo assim, os valores presentes nos extratos não se enquadram no limite estipulado de rendimentos de três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É forçoso reconhecer, portanto, que o agravante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator